

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 8/11/2011

ITEM 47

Processo: TC-398/026/09

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Emanuel Mariano Carvalho.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000398/126/09 e Expediente(s): TC-037391/026/09.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de BARRETOS, relativas ao Exercício de 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto / UR-8 que, em relatório juntado às fls. 21/59 dos autos, apontou diversas falhas em quase todos os itens fiscalizados ⁽¹⁾, destacando-se:

-Déficit Financeiro elevado e diminuição da situação patrimonial; e

-Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de abril/dezembro/09 ao Instituto de Previdência Municipal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntada às fls. 72/134 dos presentes autos.

¹ Planejamento e Execução Física, Execução Orçamentária, Licitações, Contratos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Denúncias, Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Transparência da Gestão Pública, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Quanto ao Déficit Orçamentário, cita alguns julgados deste Tribunal, e alega que o déficit apurado decorreu de Restos a Pagar não processados; e de empenhamento de despesas decorrentes da celebração de convênios, sem o ingresso dos recursos financeiros.

No que se refere ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas ao período de abril/09 a novembro/09 e ao 13º salário de 2009, a defesa traz à colação informações quanto à celebração de Termo de Acordo de Parcelamento, e, que a contribuição relativa ao mês de dezembro/09, foi paga em janeiro de 2010.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG) posicionam-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas**, entendendo que as justificativas apresentadas foram insuficientes para descaracterizar a gravidade das irregularidades, constantes do relatório da fiscalização, especialmente, aquelas relacionadas ao desequilíbrio orçamentário, e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quando os autos se encontravam conclusos em meu Gabinete, a Origem apresentou memoriais, juntados às fls. 174/185, acompanhados de farta documentação, estas juntadas às fls. 186/528 dos autos.

Diante do princípio constitucional da ampla defesa, os autos retornaram aos Órgãos Técnicos da Casa, que após análise do todo processado, divergiram entre si:

Assessoria Técnica da ATJ, ratifica sua manifestação, no sentido da emissão de parecer prévio desfavorável, pois no seu entendimento, em que pesem os

esclarecimentos, as contas são analisadas pelo princípio da anualidade, reconhecendo que a melhora dos resultados no período posterior é benéfica para o Município, contudo, entende que não descaracteriza o desequilíbrio existente no exercício destas contas.

Chefia de ATJ e SDG, retificam as manifestações anteriores e concluem agora pela emissão de parecer prévio favorável, pois entendem que as duas questões que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados foram superadas por conta das razões apresentadas em sede de memoriais, ou seja, o desequilíbrio orçamentário e também a questão dos recolhimentos dos Encargos Sociais.

A questão do desequilíbrio orçamentário, de acordo com Chefia e SDG, se encontra superada uma vez que as razões complementares, agora apresentadas, demonstram documentalmente os bons índices alcançados no Exercício em exame (Déficit de 3,43%), quando comparado ao do Exercício anterior (Déficit de 9,34%) e também com relação ao Exercício de 2010, que apresentou Superávit. Destacam, ainda, que, excluídos do Déficit Orçamentário, os Restos a Pagar não processados o Déficit passaria a 1,50%, índice este perfeitamente tolerado por esta E. Corte.

No que tange aos Encargos Sociais, estes foram solucionados por conta da apresentação do parcelamento dos encargos em atraso, providência esta tomada no próprio Exercício, sendo que os documentos ora apresentados compravam a regularização de eventual passivo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2009, estão por merecer parecer favorável.

As questões que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados foram superadas por ocasião da apresentação dos memoriais juntados aos autos, pois ficou demonstrado que o Déficit da execução orçamentária (R\$ 5.712.803,08), que muito embora não seja expressivo - 3,43%, ocorreu por conta dos Restos a Pagar não processados, que se excluídos, como bem ponderou SDG, o Déficit cairia para 1,50%, patamar perfeitamente aceitável por esta E. Corte, sem levar em conta a melhora da situação econômica financeira do Exercício anterior a este que se examina, e, melhor ainda, o apresentado no Exercício de 2010, Superávit de 3,16%.

Já em relação aos Encargos Sociais, estes foram regularizados com apresentação da documentação de parcelamento ocorrida no próprio Exercício, providência esta reconhecido por esta E. Corte, como regular.

Assim, considerando as conclusões majoritárias dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando que os índices constitucionais e legal foram atendidos como por exemplo: no Ensino 25,26%, das receitas resultantes de impostos e transferências; dos recursos advindos do FUNDEB 100% desses recursos foram destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino básico, sendo que, deste total, 72,45%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério; e na Saúde, 18,85% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os dispêndios com Pessoal e Reflexos tenham

comprometido apenas 47,23% da Receita Corrente Líquida, VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora em exame.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por SDG, às fls. 165/170 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

RESSALVO PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, EM AUTOS PRÓPRIOS, a matéria tratada no item 4.2.1 - Licitações (Falta de Processamento). Bem como em **Autos Apartados** a matéria relacionada à Doação de Terrenos a Particulares.

Quanto ao expediente nº 37391/026/09, que acompanha os presentes autos, determino o seu arquivamento, uma vez que as questões ali tratadas foram analisadas por ocasião da fiscalização "in loco", que não encontrou nenhuma das irregularidades mencionadas na representação formulada pelo representante Noel da Silva Santos.

É o meu voto.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

Alp.